AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.515 - RS (2019/0122578-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LAER BREHM
ADVOGADO	:	RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S) - RS023964
AGRAVADO	:	GENIRIO JOAO FAVERO - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	CAROLINE SANTOS FAVERO
AGRAVADO	:	ALESSANDRO SANTOS FAVERO
AGRAVADO	:	MARILENE SANTOS FAVERO
ADVOGADOS	:	CLOVIS JOSE GARBIN E OUTRO(S) - RS004032
		CASSIANA BROGLIO GARBIN - RS037312

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. TAXA DE JUROS DE MORA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Laer Brehm, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 683):

> APELAÇÕES CÍVEIS. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO.
> 1. A apelação cível interposta contra decisão que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo. Inteligência do artigo 1.012, §1°, III, do Código de Processo Civil. Fundamentos recursais que não têm o condão de determinar a concessão de excepcional efeito suspensivo.
> II. A primeira sentença lançada pelo juízo de primeiro grau restou desconstituída por este tribunal, não havendo falar, portanto, em preclusão quanto à alegação de falta de liquidez do título exequendo.
> III. Nulidade da execução. Não configurada. O contrato de honorários firmado entre as partes, constitui título líquido, certo e exigível, estando devidamente apto, portanto, para amparar demanda executiva.
> IV. Juros de Mora. Devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da data da celebração do acordo, conforme previsto no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, e com fulcro no art. 397 do Código Civil.
> V. Correção monetária IGP-M. O índice a ser aplicado é o IGP-M, que representa a inflação transcorrida e não traz prejuízo a qualquer das partes.
> VI. Honorários sucumbenciais majorados, por expressa previsão legal.

> NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO EMBARGANTE E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS EMBARGADOS. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 709-713).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 716-727), o recorrente alegou violação aos arts. 489, §1º, IV, 927 e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015; e 406 do Código Civil.

Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Aduziu que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da alegação de que a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a SELIC, "a qual não pode ser cumulada com aplicação de outro índice de atualização monetária, já que tal taxa embute também a variação da moeda" (e-STJ, fl. 720).

Defendeu, no mérito, a aplicação da taxa SELIC e o afastamento da aplicação do IGP-M como índice de correção monetária.

A decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deixou de admitir o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e por incidência das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF (e-STJ, fls. 742-752).

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 755-769 (e-STJ), e contraminuta apresentada às fls.772-775 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Consoante análise dos autos, verifica-se que a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu expressamente acerca da matéria referente à fixação dos juros de mora à luz da interpretação do art. 406 do Código Civil, esgotando, assim, a prestação jurisprudencial que lhe cabia, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Conforme assente na jurisprudência, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no caso.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1213226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa ao art. 489 do CPC/2015, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

Em relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações judiciais, por ocasião do julgamento do EREsp n. 727.842/SP, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 20/11/2008, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que, por força do art. 406 do atual Código Civil, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária pelo fato de já contemplar essa rubrica em sua formação.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL OFERECIDOS POR AMBAS AS PARTES. DEFERIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% AO MÊS. PLEITO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO NA ORIGEM E TRANSITADO EM JULGADO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. CAPITALIZAÇÃO E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SANADA. 1. Não configura *reformatio in pejus* a substituição dos mesmos encargos cobrados pelo banco por juros remuneratórios de 1% ao mês sobre os valores debitados da conta-corrente da parte autora sem respaldo legal ou contratual, notadamente quando foi outro o pedido indenizatório indeferido na origem.
> 2. Os juros remuneratórios de 1% ao mês devem incidir a partir de cada
> débito indevido e observar o termo final que transitou em julgado e não foi objeto de rescisória.
> 3. O REsp n. 447.431/MG, que orientou a concessão dos juros remuneratórios de 1% ao mês na hipótese dos autos, não prevê capitalização.
> 4. A taxa de juros moratórios a que alude o art. 406 do Código Civil é a SELIC (Recurso Especial repetitivo n. 1.111.117/PR).
> 5. A correção monetária incide a partir de cada débito indevido na conta da autora.
> 6. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos em parte, com efeitos infringentes.
> (EDcl no REsp n. 1.559.314/MG, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016)

No caso, o Tribunal de origem determinou a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da data de vencimento do título (22/4/2008), determinando, ainda, a aplicação do IGP-M a título de correção monetária.

Assim, nesse ponto, é necessária a reforma do acórdão atacado, para substituir a taxa de juros aplicada pela Selic, não cumulada com correção monetária.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de determinar que o montante executado seja atualizado pela taxa SELIC, que já contempla os juros de mora e a correção monetária.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator